



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.674, DE 30/03/2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão do benefício de assistência à saúde médica e hospitalar de que trata o Estatuto dos Servidores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à saúde médica e hospitalar dos servidores ativos e inativos, de seus dependentes e pensionistas civis da Câmara Municipal, prevista no [art. 222 da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990](#), observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

~~I – Beneficiário Titular: o servidor efetivo, ativo e inativo, o pensionista do regime estatutário, o contratado por prazo determinado e detentor de cargo de provimento em comissão;~~

I – Beneficiário Titular: os agentes públicos do Poder Legislativo, compreendendo o servidor efetivo, ativo e inativo; o agente político, o pensionista do regime estatutário, os contratados por prazo determinado e o detentor de cargo de provimento em comissão; ([Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))

II – Beneficiário Dependente:

a) o cônjuge ou companheiro de união estável;

b) os filhos solteiros, inclusive enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade;

c) os filhos e enteados, solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular de formação superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

d) o pai e/ou a mãe, com idade superior a 60 (sessenta) anos, qualificados como dependentes econômicos do servidor;

e) o incapaz, ainda que parcial, de quem o servidor detenha a guarda, tutela ou curatela, legalmente instituída, enquanto perdurar a incapacidade.

III – Plano de saúde ou seguro saúde: assistência à saúde contratada com instituição devidamente autorizada a operar no seguimento de saúde suplementar, na forma da legislação própria.

§ 1º No caso de o cônjuge ou companheiro do servidor ser também agente público da Câmara, o benefício será concedido somente a um deles, e o servidor receberá a parcela devida pelo cônjuge na condição de dependente, salvo se na



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de coparticipação, for comprovada a inscrição individual de ambos beneficiários como titular, vedada qualquer forma de recebimento em duplicidade.

§ 2º Se o servidor possuir dois vínculos públicos, ou seus dependentes possuam vínculo com a administração pública de qualquer esfera de governo, fazendo jus ao recebimento de benefício de assistência à saúde custeado, total ou parcialmente, pelo órgão empregador, o beneficiário deverá fazer opção por um deles, mediante termo de renúncia próprio, ou comprovar, mediante declaração expedida pelo outro órgão, de que dispensou o benefício oferecido na outra instituição.

§ 3º Para fins do benefício, a relação de dependência econômica é presumida nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II, do *caput* deste artigo, e nos demais casos se caracterizará:

I – para os filhos e enteados solteiros de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, quando não exerçam atividade remunerada ou não possuam renda própria, salvo bolsas de estágio ou de pesquisa oferecidas por instituição pública ou privada relacionada à atividade acadêmica;

II – para o pai e/ou a mãe, quando relacionados na declaração de imposto de renda, ainda que residentes em endereços distintos;

§ 4º A relação de dependência deverá ser comprovada mediante documentação idônea, conforme estabelecido em ato da Mesa Diretora.

~~Art. 3º O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido sob a forma de:~~

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido sob a forma de: ([Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))

~~I – custeio parcial de despesas com plano ou seguro saúde contratados diretamente pela Câmara e de adesão facultativa pelo servidor, sob a forma de coparticipação, correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela operadora, observado o limite global de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês;~~

I – custeio parcial de despesas com plano ou seguro saúde contratados diretamente pela Câmara e de adesão facultativa pelo beneficiário titular, sob a forma de coparticipação, correspondente a até 70,0% (setenta por cento) do valor cobrado pela operadora, observado o limite global de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por mês; ([Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))

~~II – indenização mensal fixa, de natureza não salarial, de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os seguintes critérios:~~

II – indenização mensal fixa, de natureza não salarial, de até R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), observados os seguintes critérios: ([Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para a assistência devida ao titular;~~
a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistência devida ao beneficiário titular; ([Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))

~~b) parcela indenizatória adicional de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dependente cadastrado para fins de concessão do benefício, até o limite de R\$300,00 (trezentos reais).~~

b) parcela indenizatória adicional de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada dependente cadastrado para fins de concessão do benefício, até o limite de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). ([Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))

§ 1º Quando oferecido sob a forma de plano ou seguro saúde, o benefício:

I - terá vigência e prazos de carência conforme as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

II – deverá compreender, no mínimo, todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetria previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde – ANS.

§ 2º Se o benefício for ofertado sob a forma de indenização pecuniária, o servidor admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês perceberá, no mês de admissão, valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos ocorridos no período após a admissão.

Art. 4º O benefício oferecido sob a forma de plano ou seguro saúde, mediante adesão espontânea, será descontado diretamente em folha, sob a forma de consignação e previamente autorizada pelo servidor, respeitado, em qualquer caso, o limite global de descontos consignados de 70% (setenta por cento) do valor correspondente à soma do vencimento e vantagens permanentes do servidor e deduzidos os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Parágrafo único. Não possuindo o servidor margem disponível para o desconto consignado, deverá fazer indicação dos descontos facultativos que deverão ser excluídos da consignação, sob pena de indeferimento da adesão ao plano ou seguro saúde.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei:

I - se ofertado sob a forma de indenização pecuniária, será proporcional aos dias trabalhados, quando houver faltas injustificadas no mês, considerando o valor que seria devido ao titular e aos dependentes;

II – será suspenso durante as licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o exercício de mandato eletivo;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

d) exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por indicação da Câmara;

e) para o serviço militar;

f) para tratar de interesse particular;

g) para o desempenho de mandado classista;

h) nas quais não haja percepção de remuneração custeada pela Câmara, salvo a licença para tratar da própria saúde, maternidade, por acidente e outras vinculadas ao regime previdenciário.

§ 1º Se o benefício for ofertado sob a forma de plano ou seguro saúde:

I – no caso de faltas injustificadas, se o saldo da remuneração no mês for insuficiente para o desconto da parcela devida pelo servidor, o valor será acumulado para desconto nas competências subsequentes, e será dividido em quantas parcelas se fizerem necessárias para obedecer ao limite de descontos consignados no mês, aplicando-se o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, desta Lei;

II - o contrato deverá prever a possibilidade de pagamento pelo servidor diretamente à prestadora de serviços, sem perda ou prejuízo para a qualidade de segurado.

§ 2º O pagamento do benefício será reestabelecido ao final da licença, e se o retorno ocorrer após o dia 15 (quinze) da competência de referência, o servidor perceberá o valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos do período após o retorno.

Art. 6º O servidor ou o pensionista é responsável pela atualização dos seus dados cadastrais e de seus dependentes, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a perda ou alteração da condição de beneficiário de assistência à saúde, sem prejuízo de outras penalidades previstas na [Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990](#).

Parágrafo único. A Câmara procederá, de ofício, o recadastramento periódico dos servidores e seus dependentes, conforme dispor em ato da Mesa Diretora.

Art. 7º Apurada, em qualquer época, a perda das condições de beneficiário titular ou de dependência, ou dos requisitos para recebimento do benefício, os valores deverão ser ressarcidos à Câmara, mediante desconto em folha, observadas as disposições da [Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990](#).

Art. 8º Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por ato da Mesa Diretora, não estando vinculados ou condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde.

~~Art. 9º Quando contratado sob a forma de seguro ou plano de saúde, também poderão ser incluídos no rol de pessoas elegíveis à adesão ao serviço junto~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~à operadora os agentes políticos e seus dependentes, desde que sem ônus para a Câmara, mediante consignação das mensalidades diretamente em folha ou pagamento pelo segurado à operadora, de acordo com sua conveniência. ([Artigo revogado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o processo de contratação deverá garantir ao agente político e seus dependentes as mesmas coberturas e prazos estabelecidos para os demais segurados. ([Parágrafo único revogado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025](#))~~

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 30 de março de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

- Autor (es): Legislativo (Mesa Diretora: Wellerson Mayrink de Paula – PSB; José Roberto Lourenço Júnior – REDE; Antônio Carlos Pracadá de Sousa – MDB;) / PLCL nº 01, de 01.02.2023

- Publicada em: 31.03.2023

-Alterada pela Lei Municipal nº 4.816, de 22.01.2025.